

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2011

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizar assentos proporcionalmente adequados às pessoas obesas.

Autor: Deputado WELITON PRADO
Relator: Deputado RENAN FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 550, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, tem o intuito de garantir aos alunos obesos assentos adequados à sua necessidade. Para fins do disposto do projeto, são considerados obesos aqueles que possuem índice de massa corporal (IMC) acima de 30.

A iniciativa determina que as escolas serão obrigadas a disponibilizar assentos próprios na quantidade de 10% (dez por cento) do número de alunos matriculados ou inscritos e que tal mobiliário será adquirido em consonância com as determinações do Instituto de Pesos e Medidas do Estado em que se localiza a instituição de ensino.

O projeto estabelece, ainda, que o descumprimento da lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Fixa, por fim, que os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação da lei, para se adequar às suas disposições.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL nº 550, de 2011, à Comissão de Educação e Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo os dados da edição de 2010 da *Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas Por Inquérito Telefônico (VIGITEL)*, pesquisa realizada anualmente pelo Ministério da Saúde, a obesidade tem aumentado significativamente entre os brasileiros. Em 2006, quando foi apresentada a primeira edição da pesquisa, 11,4% dos brasileiros eram obesos. Atualmente, 15% da nossa população adulta sofre de obesidade, sendo o índice maior entre as mulheres (15,5%) do que entre os homens (14,4%). De acordo com estudo desenvolvido pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (Sbem), entre as crianças brasileiras, a média nacional de obesidade é a mesma dos adultos, 15%.

Diante da eloquência desses dados, a iniciativa que ora analisamos ganha inquestionável legitimidade. É fundamental que a nossa sociedade se prepare para lidar com essa questão com a seriedade que ela merece. Além de representar fator de risco para o desenvolvimento de pelo menos três doenças graves – diabetes, hiperlipidemia (aumento do colesterol e/ou triglicerídeos) e hipertensão arterial – a obesidade também submete suas vítimas a dificuldades de ordem prática, que acabam por gerar constrangimentos e humilhações.

No ambiente escolar, essas dificuldades encontradas pela pessoa obesa são, com frequência, transformadas em motivo de piada ou em atitudes de violência física ou psicológica. A inadequação do espaço físico ao tamanho daqueles cuja massa corporal excede o padrão estabelecido, além de prejudicar a sua capacidade de concentração e aprendizagem, em razão do desconforto físico a que são submetidos, exerce o papel perverso de assinalar, de forma negativa, a diferença dessas pessoas em relação às outras, o que só acentua a sua angústia e o seu sofrimento.

A presente proposta oferece medida que visa a amenizar tais problemas, na medida em que torna obrigatória a oferta, em qualquer instituição de ensino, de assentos próprios ao tamanho das pessoas obesas. Trata-se de adaptação razoável e necessária, que não acarreta ônus significativo e tem o poder de assegurar à considerável parte da nossa sociedade o exercício de seus direitos em condição de igualdade, dignidade e respeito.

Assim, reconhecemos o mérito e a oportunidade do projeto de lei que ora examinamos. Cabe-nos, no entanto, sugerir, na forma de um substitutivo, algumas modificações que pretendem tornar a medida mais efetiva e exequível.

A primeira mudança proposta é a supressão do art. 2º, que limita os benefícios da lei às pessoa com índice de massa corporal (IMC) acima de 30. Embora reconheçamos que é essa a conceituação de obesidade adotada pela Organização Mundial de Saúde, entendemos que não cabe aos estabelecimentos de ensino aferir o IMC dos seus alunos para lhes conceder o benefício de um assento adaptado a seu tamanho.

Outro ponto que sugerimos alterar é a definição da quantidade obrigatória de assentos adaptados em cada estabelecimento de ensino (10%, como prevê o art. 3º do projeto). Julgamos que melhor solução para tratar a obrigatoriedade de oferta de assentos maiores é associá-la à demanda, ou seja, fixar que cabe ao próprio aluno, ou a pessoa por ele responsável, indicar, no ato da matrícula, a necessidade de mobiliário próprio.

Finalmente, alteramos o dispositivo que estabelece que o padrão dos assentos especiais será indicado com base nas determinações do Instituto de Pesos e Medidas do respectivo Estado Federado. Porquanto se trata de um *projeto de lei federal*, entendemos que deve caber ao órgão competente *no âmbito da administração federal* oferecer as especificações que servirão de diretrizes para o cumprimento da presente medida.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 550, de 2011, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RENAN FILHO
Relator

2011_7216

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2011

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados às pessoas obesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a disponibilizar assentos proporcionalmente adequados aos estudantes obesos.

§ 1º A quantidade de assentos especiais oferecidos pelos estabelecimentos de ensino deve corresponder ao número de alunos que manifestarem, no ato da matrícula, necessidade de mobiliário adequado à sua condição.

§ 2º As medidas do mobiliário de que trata este artigo devem estar em consonância com os padrões fixados pelo órgão competente da administração pública federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei submete o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado RENAN FILHO
Relator

2011_7216